

À
Comissão de Licitação
Bacabal/MA
Concorrência Eletrônica nº 009/2025
Processo Administrativo nº 160601/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA

CRISTAL EDIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.513.464/0001-90, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.909.903/0001-92, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021 pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

A empresa **G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ de n.º 17.909.903/0001-92 apresentou documentação no processo licitatório em epígrafe, a qual, contudo, contém vícios insanáveis e descumprimento expresso das regras editalícias, que comprometem sua habilitação, e alegação que a empresa Cristal apresentou declaração exigida sem assinatura.

Em sua própria defesa a empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES** apresentou contrato do engenheiro civil sem assinatura da contratante e alegou no seu recurso o que segue:

Não se pode inabilitar uma empresa apenas pela falta de assinatura em um documento de licitação, pois isso é considerado uma mera irregularidade formal que pode ser sanada. A Administração Pública é obrigada a garantir a observância dos princípios da economia, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que prevalecem sobre excessos de formalismo, e deve dar à empresa a oportunidade de corrigir o vício antes de inabilitá-la.

Não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação e proposta com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de declarações, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Sendo assim a empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES**, requer que seu contrato seja aceito pela falta de assinatura e alega a inabilitação da empresa Cristal pela falta de assinatura em uma declaração que pode ser assinada eletronicamente, porem a empresa GRS teve outras falhas em relação a documentação exigida no edital que não foram apresentadas.

II – DA NATUREZA MERAMENTE FORMAL DA FALHA

A Recorrente esclarece que a **declaração foi devidamente apresentada**, conforme consta nos autos do processo.

Ocorre que, por falha meramente formal, o documento foi anexado sem assinatura do contratante, deixamos claro que o edital exige que declaração de conhecimento ou não visita do local seja assinada pelo responsável técnico, a assinatura do contratante **não é exigência editalícia**, e sim a comprovação de que o representante técnico da empresa teve ciência das condições do local.

Tal falha **não compromete o conteúdo ou a veracidade do documento**, tampouco prejudica a isonomia entre os licitantes ou a competitividade do certame.

Ressalta-se que a declaração foi devidamente apresentada dentro do prazo, constando nos autos.

A ausência de assinatura, embora indesejada, não compromete o conteúdo nem a veracidade da declaração, configurando falha de natureza formal e sanável, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 14.133/2021:

“Serão sanados pela Administração, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, os erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”

III – DO AMPARO LEGAL AO SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 12, §3º**, dispõe que:

“Serão sanados pela Administração, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, os erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.”

Além disso, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** entende que **falhas formais não devem implicar na exclusão do licitante**:

- *“Não é admissível a desclassificação de licitante por descumprimento de formalidade que não compromete a disputa, configurando formalismo exacerbado.”* (Acórdão 1.793/2011 – Plenário, TCU).
- *“O saneamento de falhas formais deve ser prestigiado, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.”* (Acórdão 2.731/2015 – Plenário, TCU).

Assim, a exclusão da Recorrente configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, reduzindo a competitividade do certame.

Conforme o **item 15.13.7** a declaração de conhecimento do local deveria ser assinada pelo responsável técnico da empresa, e assim feito

– segue print do edital

15.13.6. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia;

15.13.7. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado através de solicitação através do e-mail licitacao@bacabal.ma.gov.br de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes;

15.13.8. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 009/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 18060/1/2025

ANEXO VII

Pro. Sr.
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Bacabal
Bacabal/MA

DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 009/2025
Prezado Senhor,

A Empresa CRISTAL EDIÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o CNPJ: 49.513.454/0001-90 com sede na Avenida 203, Nº14, Cidade Operária, São Luís - CEP: 65.065-176, representada por seu representante legal s.ª NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, NATURAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, nascido em 1907/11/94, EMPRESÁRIA, nº do RG 008579220000, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98, RESIDENTE E DOMICILIADO(a) RESIDENCIAL RUA PROJETA DA, SN, CONDO MARCELLE APT 303 BLOCO 5, BAIRRO: TURU, CEP: 65.065-002, CIDADE: São Luís - MA, e pelos seus responsáveis técnicos, DECLARAM que, recebeu da Prefeitura Municipal de Bacabal toda documentação relativa ao Concorrência Eletrônica n.º 009/2025, composta do Edital e seus anexos, e que, por liberdade própria, NÃO VISITOU O LOCAL DOS SERVIÇOS, mas, mesmo assim tem conhecimento de todas as condições e eventuais dificuldades para a boa execução de obra/serviços, assumindo assim todos os riscos dele advindo e que, na hipótese de vencedor, não poderá utilizar este como justificativa para desconhecimento das características dos serviços, ou das dificuldades a ele inerentes, com o intuito de adiar as de responsabilidades.

São Luís, MA, 22 de agosto de 2025

Atenciosamente,

NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO
RG 008579220000, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98
Sócia administradora

JANDERSON DE ALBUQUERQUE
CPF: 0523660430
JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE
Registro: 1118660227
ENGENHEIRO CIVIL

CRISTAL
EDIÇÃO LTDA

A declaração sob pena de inabilitação que conhece local as condições para realização do serviço é substituída pela de não visita assinada conforme mostra o item 15.13.8, sendo assim alegação não procede, visto que esta assinado pelo responsável técnico e foi apenas erro formal apresentação das duas declarações.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui diversos precedentes no sentido de que falhas meramente formais não devem ensejar inabilitação, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade:

“É vedada a inabilitação de licitante por falha meramente formal, quando o vício é passível de saneamento, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário, TCU).
“O saneamento de falhas deve ser prestigiado, sob pena de formalismo exacerbado.” (Acórdão 2.731/2015 – Plenário, TCU).

V – DA PROPORCIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A exclusão da Recorrida por detalhe meramente formal representaria formalismo exacerbado, contrário ao interesse público, reduzindo a competitividade e potencialmente elevando os custos da contratação. Ademais, a empresa ora Recorrida anexa às presentes contrarrazões a declaração devidamente assinada pelo seu representante legal, mas deixa claro que o edital exigiu apenas assinatura do seu responsável técnico, demonstrando de forma inequívoca a sua conformidade com o edital.

VI - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRENTE

A Recorrente interpôs recurso administrativo contra decisão que corretamente apontou sua inabilitação. Entretanto, suas alegações não merecem prosperar, haja vista desconformidades apresentadas em relação ao edital, as quais comprometem sua participação no certame.

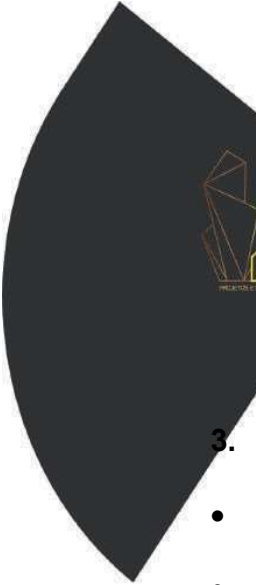
DAS IRREGULARIDADES

1. Contrato de prestação de serviços sem assinatura da contratante

- A Recorrente alega que se trata de mero “erro formal”.
- Contudo, a ausência de assinatura da parte contratante invalida a comprovação da execução contratual, impossibilitando a verificação da legitimidade do vínculo.
- Trata-se de vício **substancial**, e não meramente formal, pois compromete a validade do documento apresentado.

2. Descumprimento do item 15.13.4.3 do Edital

- edital exige que o acervo técnico seja comprovado mediante contratos válidos e regularmente firmados.
- O documento apresentado pela Recorrente não atende a essa exigência, razão pela qual não pode ser aceito como prova de qualificação técnica.



15.13.4.3. O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão **pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante,** ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que **acompanhada de declaração** de anuência do profissional;

3. Inobservância do item 15.13.4.1 do Edital – quantitativo mínimo

- acervo técnico apresentado não contempla o quantitativo mínimo exigido para os itens de maior relevância.
- A exigência do edital é objetiva e de cumprimento obrigatório. Sua inobservância impede a habilitação da empresa.

A análise da documentação apresentada pela G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA revela que os atestados **não contemplam os quantitativos mínimos exigidos**, sendo, portanto, **insuficientes para fins de habilitação**

4. Declaração de conhecimento do local sem assinatura do responsável técnico – Descumprimento do item 15.13.8 do Edital

- item 15.13.8 do edital exige expressamente que a declaração de visita técnica e conhecimento do local seja assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, o que não foi cumprido pela recorrente.
- A ausência dessa assinatura torna o documento sem validade, ferindo requisito essencial de habilitação técnica.

15.13.8. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por **declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

VII - VIOLAÇÃO AO ITEM 14.1.1 DO EDITAL – PROPOSTA IDENTIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

O item 14.1.1 do edital estabelece que a proposta comercial **não deve ser identificada com a razão social da empresa antes da fase específica**, sob pena de violação ao princípio da **impressoalidade e isonomia**.

“14.1.1 – A proposta deverá ser apresentada de forma sigilosa, não sendo permitido qualquer elemento que identifique a empresa licitante antes da abertura das propostas. ”

A empresa G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA **descumpriu essa exigência**, apresentando proposta com identificação da empresa durante a fase de habilitação, em **flagrante afronta ao edital**.

14. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

14.1. O Agente de Contratação verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico, conforme artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

14.1.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

14.1.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025
PROPOSTA DE PREÇO

A empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 17.909.903/0001-92, tendo examinado o Edital da CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025, Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, pelo regime de Empreitada Global, vem apresentar a proposta para execução dos serviços nele referidos, no valor global de R\$ 26.581.500,24 (VINTE E SEIS MILHÕES E QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) Outrossim, declaramos que:

- a) temos conhecimento do local onde serão executadas as obras;
- b) aceitamos todas as condições impostas pelo CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025 e seus anexos;
- c) as obras serão executadas e concluídas dentro do prazo fixado no cronograma físico financeiro no período a contar da emissão da Ordem de Serviço da CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025;
- d) esta proposta compreende todas as despesas com mão-de-obra (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de toda a obra;
- e) concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 90 (NOVENTA) dias, contado da data final prevista para sua entrega;
- f) Na execução dos serviços observaremos rigorosamente as especificações das Normas Brasileiras, bem assim as recomendações e instruções da Fiscalização da Prefeitura, assumindo desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos de conformidade com as especificações e os padrões dessa Prefeitura. Esclarecemos, finalmente, que o portador da presente proposta está autorizado e habilitado a prestar a essa COMISSÃO os esclarecimentos e informações adicionais que forem considerados necessários.

ARACI, 24 de Agosto de 2025

 GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
GOVERNO DE ADRIANO SANTOS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa **G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA**, por ausência de fundamento fático e jurídico;
2. A manutenção da habilitação da empresa **CRISTAL EDIÇÃO LTDA**, tendo em vista a regularidade de toda a documentação apresentada E em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público.;
3. A eventual **inabilitação da empresa G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA**, diante do não cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, especialmente nos itens 15.13.4.1, 15.13.4.3, 15.13.8 e 14.1.1.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís, Ma, 11 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO
Data: 11/09/2025 21:25:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO
RG 0355755220080, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98
Sócia administradora

CRISTAL EDICAO
LTDA:495134640001
90

Assinado de forma digital por
CRISTAL EDICAO
LTDA:49513464000190
Dados: 2025.09.11 18:23:19 -03'00'

CRISTAL
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 009/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 160601/2025

ANEXO VIII

Ao
Ilmo. Sr.
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Bacabal
Bacabal/MA

DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 009/2025
Prezado Senhor,

A Empresa **CRISTAL EDIÇÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o CNPJ: 49.513.464/0001-90 com sede na Avenida 203, Nº14, Cidade Operária, São Luís – CEP. 65.058-176, representada por seu representante legal s.r^a **NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, NATURAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, nascido em 18/07/1994, EMPRESÁRIA, nº do RG 0355755220080, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98, RESIDENTE E DOMICILIADO(a) RESIDENCIAL RUA PROJETADA, SN, COND MARCELLE APT 303 BLOCO 5, BAIRRO: TURU, CEP: 65.066-902, CIDADE: São Luís – MA, e pelos seus responsáveis técnicos, **DECLARAM** que, recebeu da Prefeitura Municipal de Bacabal toda documentação relativa ao **Concorrência Eletrônica n.º 009/2025**, composta do Edital e seus anexos, e que, por liberalidade própria, **NÃO VISITOU O LOCAL DOS SERVIÇOS**, mas, mesmo assim tem conhecimento de todas as condições e eventuais dificuldades para a boa execução da obra/serviços, assumindo assim todos os riscos dele advindo e que, na hipótese de vencedora, não poderá utilizar esta como justificativa para desconhecimento das características dos serviços, ou das dificuldades a ela inerentes, com o intuito de eximir-se de responsabilidades.

São Luís, Ma, 22 de agosto de 2025

Atenciosamente,

CRISTAL EDICAO
LTDA:49513464000190

Assinado de forma digital por CRISTAL
EDICAO LTDA:49513464000190
Dados: 2025.09.11 18:20:22 -03'00'



Documento assinado digitalmente
NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO
Data: 11/09/2025 23:00:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO
RG 0355755220080, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98
Sócia administradora

JANDERSON DE
ALBUQUERQUE
FREIRE:05239984301

Assinado digitalmente por
JANDERSON DE ALBUQUERQUE
FREIRE:05239984301
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Data: 2025.08.25 09:28:28-03'00'

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE
Registro: 1116685027
ENGENHEIRO CIVIL